

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.584-A, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Revoga a alínea "b" do inciso II do art. 88 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição deste e do nº 5775/16, apensado (relator: DEP. CLAUDIO CAJADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5775/16

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga a alínea “b” do inciso II do art. 88 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Art. 2º Fica revogada o art. 88, inciso II, alínea “b”, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo revogar a alínea “b” do inciso II do art. 88 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM).

Esse dispositivo legal veda a concessão da suspensão condicional da pena, em tempo de paz, *“pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e seu parágrafo único, ns. I a IV”*, todos do CPM.

Esses artigos se referem aos crimes de desrespeito a superior (art. 160, caput); desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço (art. 160, parágrafo único); desrespeito a símbolo nacional (art. 161); despojamento desprezível (art. 162); pederastia ou outro ato de libidinagem (art. 235); e receita ilegal (art. 291, parágrafo e inciso). Tutelam, pois, o respeito ao superior e ao símbolo nacional, o pudor militar, decoro da classe e a saúde militar.

No item 9 da exposição de motivos do Código Penal Militar, entendeu o legislador que a suspensão condicional da pena constitui medida de política criminal de largo alcance e que não deve ser aplicável em casos que atingem gravemente a ordem e a disciplina militar.

Ocorre que, na hipótese da alínea “b” do inciso II do art. 88 do CPM, o interesse na tutela da Pátria ou das Instituições Militares não pode se sobrepor ao direito do agente à concessão da suspensão condicional da pena pela prática dos crimes militares previstos nessa norma.

Por se tratarem de crimes de pequena gravidade praticados em tempo de paz, não se justifica, nessa hipótese, o rigor atualmente imposto pela

legislação penal, sendo desnecessária a rigidez normativa para a tutela da hierarquia e disciplina militares.

Assim sendo, a proibição de concessão da suspensão condicional da pena nesses casos deve ser revogada em prestígio aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2016.

**CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

**TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR**

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.299, de 8/8/1996*)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) (*Revogada na Lei nº 9.299, de 8/8/1996*)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.299, de 7/8/1996, com redação dada pela Lei nº 12.432, de 29/6/2011*)

Crimes militares em tempo de guerra

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Não aplicação da suspensão condicional da pena

Art. 88. A suspensão condicional da pena não se aplica:

I - ao condenado por crime cometido em tempo de guerra;

II - em tempo de paz:

a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, ou de deserção;

b) pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e seu parágrafo único, ns. I a IV.

CAPÍTULO IV DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos

Art. 89. O condenado a pena de reclusão ou de detenção por tempo igual ou superior a dois anos pode ser liberado condicionalmente, desde que:

I - tenha cumprido:

a) metade da pena, se primário;

b) dois terços, se reincidente;

II - tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime;

III - sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e às circunstâncias atinentes a sua personalidade, ao meio social e à sua vida pregressa permitem supor que não voltará a delinqüir.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR

CAPÍTULO IV DO DESRESPEITO A SUPERIOR E A SÍMBOLO NACIONAL OU A FARDA

Desrespeito a superior

Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço

Parágrafo único. Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, oficial-general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a pena é aumentada da metade.

Desrespeito a símbolo nacional

Art. 161. Praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional:

Pena - detenção, de um a dois anos.

Despojamento desprezível

Art. 162. Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante da tropa, ou em público.

CAPÍTULO V DA INSUBORDINAÇÃO

Recusa de obediência

Art. 163. Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:

Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VII DOS CRIMES SEXUAIS

Pederastia ou outro ato de libidinagem

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Presunção de violência

Art. 236. Presume-se a violência, se a vítima:

- I - não é maior de quatorze anos, salvo fundada suposição contrária do agente;
 - II - é doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância;
 - III - não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.
-

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE**

Receita ilegal

Art. 291. Prescrever o médico ou dentista militar, ou aviar o farmacêutico militar receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar, ou para entrega a este; ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar, sujeitos à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Casos assimilados

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

I - o militar ou funcionário que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, laboratório, consultório, gabinete ou depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular;

II - quem subtrai substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou dela se apropria, em lugar sujeito à administração militar, sem prejuízo da pena decorrente da subtração ou apropriação indébita;

III - quem induz ou instiga militar em serviço ou em manobras ou exercício a usar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

IV - quem contribui, de qualquer forma, para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em quartéis, navios, arsenais, estabelecimentos industriais, alojamentos, escolas, colégios ou outros quaisquer estabelecimentos ou lugares sujeitos à administração militar, bem como entre militares que estejam em serviço, ou o desempenhem em missão para a qual tenham recebido ordem superior ou tenham sido legalmente requisitados.

Epidemia

Art. 292. Causar epidemia, em lugar sujeito à administração militar, mediante propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos.

Forma qualificada

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

Modalidade culposa

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

PROJETO DE LEI N.º 5.775, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Revoga a alínea "b" do inciso II do art. 617 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4584/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga a alínea "b" do inciso II do art. 617 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar.

Art. 2º Fica revogada a alínea "b" do inciso II do art. 617 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo revogar a alínea "b" do inciso II do art. 617 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Esse dispositivo legal veda a concessão da suspensão condicional da pena, em tempo de paz, *"pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e seu parágrafo único, nºs. I a IV"*, todos do Código Penal Militar. Esses artigos se referem aos crimes de desrespeito a superior (art. 160, *caput*); desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço (art. 160, parágrafo único); desrespeito a símbolo nacional (art. 161); despojamento desprezível (art. 162); pederastia ou outro ato de libidinagem (art. 235); e receita ilegal (art. 291, parágrafo e

inciso). Tutelam, pois, o respeito ao superior e ao símbolo nacional, o pudor militar, decoro da classe e a saúde militar.

No item 9 da exposição de motivos do Código Penal Militar, entendeu o legislador que a suspensão condicional da pena constitui medida de política criminal de largo alcance e que não deve ser aplicável em casos que atingem gravemente a ordem e a disciplina militar. Na mesma linha segue o item 22 da exposição de motivos do Código de Processo Penal Militar.

Ocorre que, na hipótese da alínea “b” do inciso II do art. 617 do CPPM, o interesse na tutela da Pátria ou das Instituições Militares não pode se sobrepor ao direito do agente à concessão da suspensão condicional da pena pela prática dos crimes militares previstos nessa norma.

Por se tratarem de crimes de pequena gravidade praticados em tempo de paz, não se justifica, nessa hipótese, o rigor atualmente imposto pela legislação penal, sendo desnecessária a rigidez normativa para a tutela da hierarquia e disciplina militares.

Assim sendo, a proibição de concessão da suspensão condicional da pena nesses casos deve ser revogada em prestígio aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

A presente proposição vem complementar a iniciativa do PL 4.584, de 2016, também de autoria deste Parlamentar, destinado à revogação de análoga disposição constante do Código Penal Militar (art. 88, II, b). O aludido Projeto de Lei, em 4 de março de 2016, por despacho da Mesa Diretora desta Casa de Leis, foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeitando-se à apreciação do Plenário, contando com regime de tramitação ordinária.

Este Projeto foi fruto de debates realizados na cidade de Fortaleza sugerido pelas entidades representativas do Estado do Ceará que reunidas buscaram o entendimento por melhorias para a segurança pública de nosso País, Destaco as seguintes entidades:

ACSMCE – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará,
APS – Associação dos Profissionais da Segurança e **ASOF** – Associação dos oficiais
da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2016.

**CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar , usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LIVRO I

TÍTULO XII DOS INCIDENTES

CAPÍTULO II DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

Inimputabilidade. Nomeação de curador. Medida de segurança

Art. 160. Se os peritos concluírem pela inimputabilidade penal do acusado, nos termos do art. 48 (preâmbulo) do Código Penal Militar, o juiz, desde que concorde com a

conclusão do laudo, nomear-lhe-á curador e lhe declarará, por sentença, a inimputabilidade, com aplicação da medida de segurança correspondente.

Inimputabilidade relativa. Prosseguimento do inquérito ou de processo. Medida de segurança

Parágrafo único. Concluindo os peritos pela inimputabilidade relativa do indiciado, ou acusado, nos termos do parágrafo único do artigo 48 do Código Penal Militar, o inquérito ou o processo prosseguirá, com a presença de defensor neste último caso. Sendo condenatória a sentença, será aplicada a medida de segurança prevista no art. 113 do mesmo Código.

Doença mental superveniente

Art. 161. Se a doença mental sobrevier ao crime, o inquérito ou o processo ficará suspenso, se já iniciados, até que o indiciado ou acusado se restabeleça, sem prejuízo das diligências que possam ser prejudicadas com o adiamento.

Internação em manicômio

§ 1º O acusado poderá, nesse caso, ser internado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento congênere.

Restabelecimento do acusado

§ 2º O inquérito ou o processo retomará o seu curso, desde que o acusado se restabeleça, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença ou a repetição de diligência em que a mesma presença teria sido indispensável.

Verificação em autos apartados

Art. 162. A verificação de insanidade mental correrá em autos apartados, que serão apensos ao processo principal somente após a apresentação do laudo.

§ 1º O exame de sanidade mental requerido pela defesa, de algum ou alguns dos acusados, não obstará sejam julgados os demais, se o laudo correspondente não houver sido remetido ao Conselho, até a data marcada para o julgamento. Neste caso, aqueles acusados serão julgados oportunamente.

Procedimento no inquérito

§ 2º Da mesma forma se procederá no curso do inquérito, mas este poderá ser encerrado sem a apresentação do laudo, que será remetido pelo encarregado do inquérito ao juiz, nos termos do § 2.º do art. 20.

CAPÍTULO III DO INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO

Argüição de falsidade

Art. 163. Argüida a falsidade de documento constante dos autos, o juiz, se o reputar necessário à decisão da causa:

TÍTULO XIII DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS

**CAPÍTULO III
DAS PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SOBRE PESSOAS**

**Seção I
Da prisão provisória**

DISPOSIÇÕES GERAIS

Captura fora da jurisdição

Art. 235. Se o indiciado ou acusado, sendo perseguido, passar a território de outra jurisdição, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nos arts. 186, 187 e 188.

Cumprimento de precatória

Art. 236. Ao receber precatória para a captura de alguém, cabe ao auditor deprecado:

- a) verificar a autenticidade e a legalidade do documento;
 - b) se o reputar perfeito, apor-lhe o cumpra-se e expedir mandado de prisão;
 - c) cumprida a ordem, remeter a precatória e providenciar a entrega do preso ao juiz deprecante.
-

TÍTULO XIV

**CAPÍTULO ÚNICO
DA CITAÇÃO, DA INTIMAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO**

Antecedência da citação

Art. 291. As citações, intimações ou notificações serão sempre feitas de dia e com a antecedência de vinte e quatro horas, pelo menos, do ato a que se referirem.

Revelia do acusado

Art. 292. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado, intimado ou notificado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

**TÍTULO II
DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

Crimes que impedem a medida

Art. 617. A suspensão condicional da pena não se aplica:

- I - em tempo de guerra;
- II - em tempo de paz:

a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de serviço, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior e desacato, de insubordinação, insubmissão ou de deserção;

b) pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e parágrafo único, nºs I a IV, do Código Penal Militar.

CAPÍTULO II DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Condições para a obtenção do livramento condicional

Art. 618. O condenado a pena de reclusão ou detenção por tempo igual ou superior a dois anos pode ser liberado condicionalmente, desde que:

I - tenha cumprido:

- a) a metade da pena, se primário;
- b) dois terços, se reincidente;

II - tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime;

III - sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e às circunstâncias atinentes à sua personalidade, ao meio social e à sua vida pregressa permitam supor que não voltará a delinqüir.

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Não aplicação da suspensão condicional da pena

Art. 88. A suspensão condicional da pena não se aplica:

- I - ao condenado por crime cometido em tempo de guerra;
- II - em tempo de paz;

a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, ou de deserção;

b) pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e seu parágrafo único, ns. I a IV.

CAPÍTULO IV DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos

Art. 89. O condenado a pena de reclusão ou de detenção por tempo igual ou superior a dois anos pode ser liberado condicionalmente, desde que:

I - tenha cumprido:

- a) metade da pena, se primário;
- b) dois terços, se reincidente;

II - tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime;

III - sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e às circunstâncias atinentes a sua personalidade, ao meio social e à sua vida pregressa permitem supor que não voltará a delinqüir.

Penas em concurso de infrações

§ 1º No caso de condenação por infrações penais em concurso, deve ter-se em conta a pena unificada.

Condenação de menor de 21 ou maior de 70 anos

§ 2º Se o condenado é primário e menor de vinte e um ou maior de setenta anos, o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço.

.....
.....

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de

fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção IX **Da Admissibilidade e da Apreciação** **das Matérias pelas Comissões**

.....

Art. 54. Será terminativo o parecer: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*)

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria; (*Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III - da Comissão Especial referida no art. 34, II, acerca de ambas as preliminares.

§ 1º (*Revogado pela Resolução nº 10, de 1991*)

§ 2º (*Revogado pela Resolução nº 10, de 1991*)

§ 3º (*Revogado pela Resolução nº 10, de 1991*)

§ 4º (*Revogado pela Resolução nº 10, de 1991*)

Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.584, de 2016 (PL 4584/2016), de autoria do Deputado Cabo Sabino, revoga a alínea “b” do inciso II do art. 88 do Código Penal Militar (CPM), para permitir a suspensão condicional da pena em tempo de paz para os crimes militares nele especificados.

Sua justificação repousa no fato de os crimes descritos na alínea retromencionada seriam de pouca gravidade e, por isso, o respeito aos direitos individuais, quando da aplicação do CPM diante do cometimento desses delitos, deveria preponderar sobre aspectos ligados à preservação da hierarquia e da disciplina.

O PL 4584/2016 foi apresentado no dia 1º de março de 2016. O despacho atual prevê a tramitação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – Mérito

e art. 54, RICD). A proposição ora em análise está sujeita à apreciação do Plenário, sob regime ordinário de tramitação.

Apensado ao projeto principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.775, de 2016 (PL 5775/2016), de autoria também do Deputado Cabo Sabino. Seu teor, a despeito de revogar dispositivos do Código de Processo Penal Militar (CPPM), coincide com o conteúdo do principal, havendo alinhamento completo entre os argumentos apresentados nas duas proposições.

No dia 12 de abril de 2017, fui designado Relator no âmbito desta Comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 4584/2016 foi distribuído para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “g” e “i” (Forças Armadas e Direito Militar), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O ponto focal de sua proposta expressa a preocupação, louvável, de atualização da legislação castrense, buscando-se maior alinhamento a previsões constitucionais ligadas à preservação dos direitos e garantias individuais.

Em vista de restrições regimentais (art. 55, parágrafo único, e art. 126, parágrafo único), ficaremos adstritos à avaliação do mérito da proposição ora em discussão, particularmente no que tange aos impactos na Defesa Nacional e a seus reflexos para as Forças Armadas. Considerações jurídicos-penais mais aprofundadas serão feitas, certamente, em momento posterior de sua tramitação legislativa, vez que a CCJC, como se depreende do despacho correspondente retromencionado, irá se manifestar também sobre o mérito do PL 4584/2016.

É preciso dizer, de plano, que a legislação penal e processual penal militar deve ser interpretada à luz de dois valores com previsão também constitucional e de suma importância para as Forças Armadas: a hierarquia e a disciplina.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na

hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Esses valores são definidos na Lei nº 6.880, de 1980, conhecido como o Estatuto dos Militares, nos seguintes termos:

CAPÍTULO III Da Hierarquia Militar e da Disciplina

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Dispositivos penais e processuais penais que procurem preservar esses dois valores não podem ser flexibilizados, sob pena de transformarmos nossas Forças Singulares em um bando disforme e indisciplinado, ao invés de “instituições nacionais permanentes e regulares”, conforme prevê o Texto Constitucional.

Como manter coeso um grupo de homens e mulheres armados, composto por centenas de milhares de militares, quando de sua preparação para a guerra e durante seu emprego em combate real, sem que esses valores sejam efetivamente respeitados? Como garantir que a ordem oriunda de um oficial-general, Comandante do Teatro de Operações, muitos escalões acima de um Destacamento de Ações de Comandos infiltrado centenas de quilômetros de distância da linha defensiva do inimigo, seja por este destacamento fielmente cumprida, sem que, desde os tempos de paz, a hierarquia e a disciplina sejam prestigiadas? Como, por fim, manter a integridade nacional, sem que as forças militares dispersas pelo País sejam, por lei e por disciplina consciente, unidas e uníssonas em torno de seus comandantes e, no limite, do presidente da República, se as leis castrenses forem amenizadas, mitigando-se esses dois pilares das instituições armadas?

É preciso perceber, pois, que não vislumbramos conflito entre o respeito à hierarquia e a disciplina e a preservação dos direitos e garantias individuais. Esses conceitos são perfeitamente conciliáveis, desde que se tenha a correta compreensão de que as Forças Singulares são o último recurso contra as piores ameaças internas e externas que se voltem contra a própria existência do Estado como nós o conhecemos.

Nesse sentido, o fortalecimento das Forças Armadas contribuirá para que o Estado Brasileiro se torne mais capaz de concretizar ações alinhadas aos princípios fundamentais de nossa República, tais como a soberania, a independência nacional, a defesa da paz, entre muitos outros.

Assim é que, com o máximo de respeito às posições contrárias externadas na justificação do PL em tela, não consideramos de menor importância os “crimes de desrespeito a superior (art. 160, *caput*); desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço (art. 160, parágrafo único); desrespeito a símbolo nacional (art. 161); despojamento desprezível (art. 162); pederastia ou outro ato de libidinagem (art. 235); e receita ilegal (art. 291, parágrafo e inciso) ”.

Em verdade, parece-nos precisa a previsão do CPM (art. 88, II, “b”), repetida no CPPM (art. 617, II, “b”), de que condenados a tais crimes, independentemente de atendimento a outros critérios legais, sejam proibidos de usufruir do instituto da suspensão condicional da pena.

Isso, porque esses crimes atentam diretamente contra a hierarquia e a disciplina, contra a consideração esperada dos militares por seus uniformes ou por seus aquartelamentos ou, por fim, contra os cuidados que profissionais militares de saúde devem ter com seus pacientes, antes de tudo, seus irmãos de armas.

Ante todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do PL 4584/2016 e de seu apensado, PL 5775/2016, solicitando aos demais Pares que sigam nossa manifestação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.584/16, e do PL 5775/16, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Pedro Vilela e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Bonifácio de Andrada, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Fausto Pinato, Guilherme Coelho, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Benedita da Silva, Dilceu Sperafico, João Fernando Coutinho, José Fogaça , Renzo Braz e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO